



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4554/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9440/2020
PROTOCOLO	: 2053393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. REMESSA DA INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS PARA AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 103/2020, lançado pelo Município de Naviraí objetivando o registro de preços para aquisição futura de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme Análise n. 7917/2020 (f. 138-142), verificou a existência de irregularidades no que tange à pesquisa de mercado, especificamente quanto à utilização de preços diferentes para o cálculo do preço médio a ser licitado, desta feita, requereu a concessão de medida cautelar para a realização de novo cálculo.

Todavia, não houve tempo hábil para imposição da medida cautelar, bem como não se localizou informações no sistema desta Corte de Contas quanto ao prosseguimento do certame, sendo determinada a intimação dos gestores responsáveis para apresentação de esclarecimentos quanto às impropriedades levantadas e o prosseguimento da licitação – Despacho n. 3516/2021 (f. 144-145).

Diante da remessa integral dos documentos da licitação (f. 160-196) e a natureza deste feito, a equipe técnica sugeriu que o Pregão Presencial n. 103/2020 seja apreciado por meio do controle posterior, nos termos do que dispõem os arts. 154 e 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. De igual maneira entendeu o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n. 2872/2022 (f. 209-212).

Não obstante, tendo em vista que cabe ao gestor a devida autuação do processo para controle posterior, além das limitações no sistema desta Corte, intimei o gestor para cumprimento do ato (f. 214). Mas, novamente encartou os documentos nestes autos (f. 348-472).

Pelo exposto, excepcionalmente e visando ao saneamento do feito, **determino** a remessa dos autos à **Gerência de Gestão de Processos** para extração de cópia dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

documentos e autuação do Pregão Presencial n. 103/2020, possibilitando o exame do procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Feito isso e em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **remetam-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para **arquivamento** destes autos e providências de estilo, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero